



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGICOS/RN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pela Promotoria de Justiça de Angicos, com arrimo no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, e no artigo 1º, inciso IV, ambos da Lei n.º 7.347/85; e ainda, no artigo 25, inciso IV, “a” da Lei 8.625/93, amparado nos dados colhidos nos autos do Inquérito Civil n.º 06.2011.00002073-8, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE ANGICOS**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser intimada para o cumprimento da medida liminar adiante pleiteada na pessoa do seu Prefeito Constitucional, o Sr. *Deusdete Gomes de Barros*, com endereço para citação na sede da Prefeitura Municipal, na Avenida Senador Georgino Avelino, n. 118, centro, Angicos/RN, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

I – NARRATIVA DOS FATOS

O Ministério Público do Rio Grande do Norte, pela Promotoria de Justiça de Angicos, instaurou o Inquérito Civil nº 06.2011.00002073-8, com objetivo de adotar as providências necessárias para regularizar o fornecimento dos medicamentos que compõem a Farmácia Básica do Município de Angicos, a partir da visita ao almoxarifado do Centro de Saúde do município, onde foi constatada a falta de alguns medicamentos elencados na lista elaborada pelo ente municipal, de acordo com o perfil epidemiológico local.

Inicialmente, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que informasse acerca da eventual falta de algum medicamento da “farmácia básica” e, em caso positivo, que fossem explicitadas as razões e a previsão de regularização da situação.

Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde encaminhou ofício datado de 2 de setembro de 2010, limitando-se a esclarecer que os medicamentos faltantes foram solicitados através de pedido à empresa Cirofarma (folha 17).

Outrossim, foi encaminhada a Recomendação nº 009/2010 (folhas 11/13), expedida em 24 de agosto de 2010 à Secretaria Municipal de Saúde de Angicos para que regularizasse o abastecimento de 29 medicamentos cuja falta foi verificada, assim como efetuasse um planejamento, de forma que estes fármacos não mais viessem a faltar.

Aos 29 de setembro de 2010, foi proferido despacho determinando a requisição de novas informações à Secretária Municipal de Saúde (SMS) acerca da regularização dos estoques dos medicamentos da farmácia básica. Em resposta, foi encaminhada a publicação do pregão presencial nº 006/2010 (folha 20), para a compra dos medicamentos básicos que estavam faltando nas unidades de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Em 3 de janeiro de 2011, a Secretaria Municipal de Saúde informou que os recursos de dezembro de 2010, destinados à compra de medicamentos da Farmácia Básica não haviam sido depositados, razão pela qual existiam alguns medicamentos em falta (folha 21), encaminhando a lista do fármacos então disponíveis (folhas 22/24).

Desta feita, em 17 de janeiro de 2011, foi determinado à Secretaria Municipal de Saúde que encaminhasse a relação dos medicamentos que compunham a farmácia básica do município e que não estavam disponíveis nos Postos de Saúde e no almoxarifado. Às folhas 28/29, foi acostada a lista dos medicamentos em falta.

Em 28 de janeiro de 2011, foi determinada a designação de audiência ministerial com o prefeito constitucional e a secretária de saúde do município de Angicos, no afã de se discutir a possibilidade de realização de um Termo de Ajustamento de Conduta nestes autos.

Aos 22 de fevereiro de 2011 foi realizada a audiência (folha 35), na qual foi posto em discussão o problema da falta de medicamentos da farmácia básica, detectado desde julho de 2010, tendo sido constatada, inclusive, uma piora no número de fármacos faltantes, que antes eram de 29, passando para 47. O então prefeito Ronaldo de Oliveira Teixeira prestou suas explicações, comprometendo-se a fazer um novo levantamento, levando em consideração o perfil epidemiológico local, requerendo um prazo para a apresentação de nova listagem. Neste contexto, foi concedido um prazo de 60 dias ao prefeito, para que procedesse a reformulação da farmácia básica e, em seguida, verificasse a constância na distribuição dos medicamentos.

Em 19 de abril de 2011, foi encaminhada a nova listagem dos medicamentos da farmácia básica de Angicos (folhas 37/39). Por conseguinte, em 18 de maio de 2011, este órgão ministerial determinou vistoria *in loco* na unidade de distribuição de medicamentos do município, para verificar se existiam medicamentos elencados na listagem que estariam em falta. Foi certificado pela Técnica Ministerial que, diante da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

listagem de medicamentos de atendimento básico elaborada pelo município, estavam faltando oito medicamentos, conforme a certidão de folha 47.

Determinou-se, também, que a secretária de saúde informasse as razões pelas quais teriam sido eliminados todos os medicamentos contraceptivos da lista de medicamentos de atendimento básico. Em resposta (folha 42), foi respondido que os métodos contraceptivos não foram elencados na lista de medicamentos, em virtude do regular repasse de contraceptivos pelo Ministério da Saúde, suficiente para a demanda do município, acrescentando que o município dispunha dos fármacos Ciclo 21, CICLOFEMME e CONTRACEP injetável.

Considerando o lapso decorrido desde a inspeção realizada em 10 de outubro de 2011, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que informasse se os medicamentos constantes na certidão de folha 47 já estavam disponíveis à população. Requisitou-se ainda esclarecimentos sobre a eventual falta, haja vista o compromisso feito perante este Órgão ministerial. Outrossim, solicitou-se a informações acerca de quantas unidades dos ativos Clonazepam 2 mg comprimido e Clonazepam 2,5 mg/ml foram dispensados pelo município entre os meses de abril de 2010 e abril de 2011, especificando-se mês a mês.

Em 26 de outubro de 2011, a Secretaria Municipal de Saúde informou que os medicamentos já estavam disponíveis na farmácia básica e encaminhou lista de folha 51, referente à quantidade dispensada pelo município dos medicamentos acima mencionados.

Aos 03 de novembro de 2011 foi determinada a designação de audiência ministerial com as enfermeiras das equipes ESF do município de Angicos com o objetivo de tratar sobre as alterações da REMUNE. Designou-se, outrossim, nova inspeção na unidade de distribuição de medicamentos do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Após a inspeção realizada pelo Ministério Público na Farmácia Municipal de Angicos (folhas 55/57) foi expedida a Recomendação nº 023/2011 (62/64) e determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que explicasse sobre o ofício de folha 50, que informou que os medicamentos elencados na certidão de folha 47 estariam disponíveis, e que, no entanto, não correspondeu à realidade, em vista da inspeção realizada em 16 de novembro de 2011, pela qual se constatou que os medicamentos DEXAMETAZONA 4MG, ESTRÓGENOS CONJUGADOS CR. VAGINAL, ISOSSORBIDA 40MG E PERMETRINA LOÇÃO 5% ainda estavam em falta. No mesmo ofício fora determinado que a secretaria também providenciasse a aquisição de estrados para o correto armazenamento dos medicamentos.

Em 14 de fevereiro de 2012, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que informasse quais foram as providências adotadas quanto ao contido na Recomendação Ministerial nº 023/2011, no que tange ao Sistema Horus. Em resposta, o município encaminhou as informações prestadas no ofício de folha 67, seguido de documentação.

Em 20 de março de 2012, a Secretaria Municipal de Saúde informou que os medicamentos DEXAMETAZONA 4MG, ESTRÓGENOS CONJUGADOS CR. VAGINAL, ISOSSORBIDA 40MG E PERMETRINA LOÇÃO 5% já estariam disponíveis na farmácia básica (folha 76).

Em 08 de maio de 2012, foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde remetesse certidão de regularidade atualizada da farmácia pública, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Norte, CRF nº 3818, haja vista a expiração da certidão de folha 58; informasse o trâmite da implantação do sistema Horus, especificando se já teria sido iniciada sua implantação (4ª fase), bem como quais foram os profissionais que fizeram o curso de capacitação; informasse se já procederam a aquisição dos estrados. Foi determinada a designação de audiência ministerial com as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

enfermeiras descritas na folha 74 dos autos, a qual fora realizada no dia 24 de maio de 2012 (termo de folha 110).

Em resposta à requisição ministerial, a secretaria municipal de saúde encaminhou as informações constantes do ofício de folha 111 e os documentos de folhas 112/114.

Consta ofício circular nº 002/2012-CAOPCid, datado de 18 de abril de 2012 (folha 78), no qual se tem informações e documentação (folhas 79/107) acerca da ocorrência de ausência/atraso dos repasses devidos pelo Estado aos municípios do RN, referente a coparticipação no financiamento da assistência farmacêutica e da atenção básica, assim como cópia de Ação civil Pública ajuizada pelas Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal.

Tendo em vista o mau andamento da implementação do sistema Horus, foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde informasse se o farmacêutico Francisco Lopes já tinha sido capacitado para a implantação e manuseio do sistema Horus, e, em caso negativo, informasse quais seriam as razões, tendo em visto o cronograma de turmas inserto na folha 68 dos autos, bem como informasse se o Estado efetuou os repasses devidos ao município, referente a coparticipação no financiamento da Assistência Farmacêutica e da atenção básica.

Em resposta encaminhada em 24 de julho de 2012, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o farmacêutico Francisco Lopes encontrava-se em processo de capacitação (3º fase de implantação do Horus), e que o curso era composto por nove etapas, estando o farmacêutico, concluindo a sexta etapa. Igualmente, foi informado que no que tange à contrapartida do Estado, em conformidade com extrato bancário, tinha sido efetuado o último repasse em julho de 2010, há mais de 23 meses. Entretanto, o mencionado extrato bancário não consta nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Às folhas 120/130, constam informações advindas do Ministério da Saúde, acerca da situação do Estado do Rio Grande do Norte quanto à capacitação de profissionais para operar no sistema Horus. Informa-se que no Rio Grande do Norte existem 121 municípios com adesão ao HÓRUS. Destes, 84 já possuíam profissionais capacitados para implantação do sistema. Outrossim, em 2012, 50 profissionais de 20 municípios teriam se inscrito para participar do curso, entretanto, apenas 15 efetivamente finalizaram a capacitação. Conforme anexo de folha 125, tem que a profissional Katiane Kelly da Silva Oliveira, desistiu do curso.

Desta feita, foi determinada a designação de audiência ministerial com a secretária de saúde do município, realizada em 16 de outubro de 2012 (folhas 132/133). Em audiência a representante ministerial indagou as razões pelas quais o único servidor inscrito para capacitação no sistema Horus não concluiu o curso, em contraponto com o que fora informado pela secretaria de saúde do município. A secretária de saúde alegou desconhecer tal informação, haja vista que a servidora Katiane inclusive já mandara o certificado de conclusão do curso. Outrossim, em vista da continuidade de inadimplência do Estado em relação aos repasses ao município, foi remetida cópia da Recomendação nº 014/2012, expedida em setembro de 2012, endereçada ao secretário de saúde do Estado para que sanasse a irregularidade.

Em razão dos compromissos firmados na audiência ministerial, a secretária de saúde do município remeteu a cópia do certificado de conclusão do curso de capacitação feito pela servidora Katiane Kelly da Silva Oliveira. Quanto ao servidor Francisco Lopes, este, embora inscrito, não concluiu o curso. Todavia, em razão de não ser funcionário efetivo e à vista das proximidades do término de seu contrato decidiu-se não promover nova inscrição do mesmo. Reiterou a informação quanto a inadimplência do Estado quanto aos repasses da farmácia básica. Por fim, aduziu que tão logo fossem nomeados novos servidores concursados, a secretária de saúde se comprometeria a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

efetuar suas inscrições no curso de capacitação do sistema Hórus, informando tal atitude ao Ministério Público. Foram juntados os documentos de folhas 137/145.

A Secretaria Municipal de Saúde, em 31 de outubro de 2012, encaminhou ofício comunicando que a 4ª fase do Horus (referente à disponibilização e implantação) já havia sido concluída, conforme às folhas 147/148.

Em 15 de maio de 2013 foi requisitado à Secretaria Municipal de Saúde o elenco municipal de medicamentos para a atenção básica, bem como o nome do profissional responsável por operar o sistema Horus. Determinou-se, também, que após a chegada da REMUNE fosse realizada inspeção na farmácia básica do município, a fim de verificar a regularidade do abastecimento da unidade de saúde.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a farmacêutica Cíntia Regina Costa Araújo é a responsável por operar o sistema Horus, que também é alimentado pela funcionária Katiane Kelly Silva de Oliveira. Encaminhou a lista REMUNE (folhas 207/209).

Em inspeção realizada em 14 de outubro de 2013 (folha 210), a assistente ministerial certificou que dentre a relação de medicamentos fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, não constavam no estoque os seguintes fármacos: **Escopolamina GTS 10 mc/ml, Omeprazol 20 mg, Verapamil 80 mg, Losartana 50 mg, Clonazepan GTS 2,5 ml.**

Já em 01 de outubro de 2014, foi realizada nova inspeção in loco, onde foi constatada a ausência de vários medicamentos obrigatórios pela Relação Municipal dos Medicamentos Essenciais (REMUME, fl. 365/369), acostada às folhas 224/241, a saber: Ivermectina, 6 mg, comprimido; Mebendanol, 100 mg, comprimido; Permetrina, 5%, loção; Metildopa, 250 mg, comprimido; Hidróxido de Alumínio, 6%, suspensão oral; Norestisterona + Estradiol, 50 mg + 5mg/mL, injetável mensal; Estrogênios Conjugados, 0625, mg/g, comprimido; Carbamazepina, 20 mg/mL, xarope; Fluoxetina, 20 mg, cápsula;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Pericizina, 40 mg/mL, solução oral; Risperidona, 2 mg, comprimido; Clobazam, 10 mg, comprimido; Sulfato ferroso, 68 mg/mL, solução oral (gotas)

Instado a se manifestar sobre a falta dos referidos medicamentos, em janeiro de 2015 a secretária de saúde de Angicos noticiou à folha 243 que já havia os providenciado e que a farmácia do município encontrava-se devidamente abastecida.

Com o desiderato de confirmar tal informação, a assessora jurídica do *parquet* empreendeu nova inspeção, em janeiro de 2016, e constatou a falta dos medicamentos relacionados às folhas 246/247 na farmácia municipal, quais sejam: Dipirona, 500 mg/mL, solução oral; Ibuprofeno, 50 mg/mL, solução oral; Loratadina, 10 mg, comprimido; Diclofenaco de Potássio, 50 mg, comprimido; Nimesulida, 100 mg, comprimido; Dexametasona, 01%, creme; Prednisolona, 3 mg/mL, solução oral; Miconazol, 20 mg/g, creme; Amoxicilina + Clavulanato de potássio, (50 mg+ 12,5 mg)/mL, suspensão oral; Azitromicina, 500 mg, comprimido; Cefalexina, 500 mg, comprimido; Cefalexina, 50 mg/mL, suspensão oral; Colagenase + cloranfenicol, pomada; Claritromicina, 500 mg, comprimido; Levofloxacino, 500 mg, comprimido; Sulfametoxazol + trimetoprima, 40 mg + 8 mg/mL, suspensão oral; Benzoilmetronidazo, 40 mg/ml, suspensão oral; Permetrina, 5%, loção; Clopidogrel, 75 mg, comprimido; Espironolactona, 25 mg, comprimido; Atenodol, 25 mg, comprimido; Carvedilol, 3,125 mg, comprimido; Carvedilol, 6,25 mg, comprimido; Anlodipino, 5 mg, comprimido; Captopril, 25 mg, comprimido; Captopril, 25 mg, comprimido; Losartana, 50 mg, comprimido; Omeprazol, 20 mg, cápsula; Prednisolona, 1 mg/mL, solução oral; Cloreto de sódio, 0,9%, solução nasal; Levotiroxina sódica, 25 mcg, comprimido; Sinvastatina, 40 mg, comprimido; Alendronato de sódio, 70 mg, comprimido; Carbamazepina, 20 mg/mL, xarope; Valproato de sódio, 250 mg, comprimido; Valproato de sódio, 500 mg, comprimido; Amitriptilina, 25 mg, comprimido; Bromazepan, 3 mg, comprimido; Clonazepam, 2,5 mg/mL, solução oral; sulfato ferroso, 25 mg/mL, xarope; sais para reidratação oral; Ácido Graxos Essenciais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

óleo; Retinol + colecalciferol + óxido de zinco, pomada; Pasta d'água; Cinarizina, 75 mg, comprimido; Escopolamina + Dipirona, solução oral.

Ante a constatação da ausência de diversos medicamentos, foi requisitado à Secretaria de Saúde que comprovasse que a farmácia do município já se encontra abastecida com os medicamento ausentes no momento da última inspeção.

Em resposta, foram remetidas cópias de notas fiscais e ordem de compra demonstrando a situação de cada medicamento. (folhas 257/271)

Aos 06 de março de 2017, foi realizada inspeção e visita técnica na Farmácia Básica do Município de Angicos pelas farmacêuticas Thereza Mylene de Moura Pereira (CRF: 2188) e Dayanne Lopes Porto (CRF: 3236).

A referida vistoria detectou diversas irregularidades, conforme laudo de folhas 287/369, a saber:

- Ausência da Farmacêutica;
- Ausência do Alvará de Licença da Vigilância Sanitária;
- Ausência de Manual de Boas Práticas Farmacêuticas;
- Ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e contrato com empresa para correto descarte dos resíduos (medicamentos vencidos e correlatos)
- Ausência de histórico de compra de medicamentos de anos anteriores (Notas fiscais; entrada de produtos)
- Ausência de identificação dos espaços destinados ao armazenamento de medicamentos, material odontológico, material médico-hospitalar, medicamentos/material vencidos;
- Falta de medicamentos essenciais da Relação Municipal de Medicamentos (RENUME);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

- Necessidade de redimensionamento e reestruturação física da farmácia.

Na visita técnica, verificou-se a ausência de 78 medicamentos ausentes do estoque, que correspondem a 47% dos 166 medicamentos presentes na REMUNE do Município. Vejamos:

Averiguou-se a ausência dos seguintes medicamentos essenciais constantes na REMUNE de Angicos: Aciclovir 200mg; Ácido acetilsalicílico 100 mg; Ácido fólico; Albendazol 40mg/mL-10mL; Anlodipino 5mg; Atenolol 50mg; Carbidopa+levodopa 25mg/250mg; Carvedilol 12,5mg; Carvedilol 6,25mg; Carvedilol 3,125mg; Cetoconazol 200mg; Cetoconazol creme 20mg/g – 20g; Cetoconazol shampoo 2% - 100mL; Cinarizina 75mg; Cloreto de sódio 0,9% solução nasal 30 mL; Clopidogrel, bissulfato 75mg; Complexo B xarope; Complexo B; Dexametasona creme 1mg/g – 10g; Ivermectina 6mg; Lactose 667,g/mL – 120mL; Levotiroxina sódica 50mcg; Loratadina 10mg; Mebendazol 100mg; Metoclorpramida 10mg; Nifedipino retard 20mg; Nimesulida 100mg; Omeprazol 20mg; Paracetamol 750mg; Pasta d'água (FN); Amoxicilina 500mg; Amoxicilina + clavulonato de potássio 250mg + 62,5mg/5mL; Benzilpenicilina benzatina 600.000UI; Cefalexina 500mg; Ciprofloxacino 500mg; Metronidazol suspensão 40mg/mL; Norfloxacin 400mg; Sulfadiazina de prata 10mg/g – 30g; Alendronato de sódio 70mg; Captopril 25mg; Enalapril 10mg; Hidroclorotiazida 25mg; Losartana 50mg; Propanolol 40mg; Sinvastatina 20mg; Sinvastatina 40mg; Diclofenaco de sódio 50mg; Diclofenaco de potássio 50mg; Digoxina 0,25mg; Dipirona 500mg; Dipirona gotas 500mg/mL; Doxazosina, mesilato 4mg; Enalapril 20mg; Espironolactona 25mg; Estriol creme vaginal 1mg/g; Estrogênios conjugados 0,625mg-28cp; Furosemida 40mg; Ibuprofeno 300mg; Ibuprofeno 600mg; Sulfato ferroso 40mg; Vitamina C 500mg;

Além disso, verificou-se a ausência dos seguintes medicamentos de controle especial constantes na REMUNE: Amitriptilina 25mg; Bromazepam 3mg; Bromazepam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

6mg; Carbamazepina 200mg; Carbamazepina suspensão 20mg/mL – frasco de 100mL; Carbonato de Lítio 300mg; Clonazepam 2mg; Diazepam 10mg; Fenobarbital 100mg; Fluoxetina 20mg; Risperidona gotas 1mg/mL; Tramadol 50mg;

Outrossim, constatou-se a ausência dos seguintes medicamentos e materiais descritos pela Portaria nº 2583/2007¹: tiras reagentes de medida de glicemia capilar; Gilbenclamida 5mg; Metformina 500mg; Metformina 850mg;

Eis, portanto, a ilegal situação do desabastecimento de fármacos na Farmácia Básica do Município de Angicos, fazendo com que a população tenha ferido de morte seu direito constitucional à saúde pública.

Insta ressaltar que este órgão ministerial empreendeu, por mais de cinco anos, diligências a fim de resolver o abastecimento pela via extrajudicial, as quais se mostraram infrutíferas, sendo assim, imperioso é o ajuizamento da presente ação, com vistas a garantir o direito à saúde dos cidadãos desta urbe.

Cabe destacar que a ausência de medicamentos na Farmácia Básica do Município de Angicos vem ensejando o aumento de procedimentos extrajudiciais relativos à saúde nesta Promotoria de Justiça, bem como o ajuizamento de ações civis públicas de direitos individuais homogêneos perante este Juízo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DO DIREITO DIFUSO À SAÚDE. MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E DA REMUNE (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS). DEVER DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO DE ANGICOS DELIMITADO.

1 Define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Há, na legislação nacional, uma plêiade de comandos que obrigam o Município de Angicos a fornecer os medicamentos integrantes do componente básico da Assistência Farmacêutica mencionado a todos os cidadãos que deles necessitem.

Nesses termos, dispõe a Lei nº 8.080/90 – reguladora do sistema único de prestação de serviços de saúde estatais:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 18. **À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS)** compete:
I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e **executar os serviços públicos de saúde**;

Referidas prescrições normativas têm, ressalve-se, amparo direto na Constituição da República. A Lei 8.080/90 – conhecida como “Lei do SUS” – foi promulgada pelo Congresso Nacional, com amparo na regra de competência legislativa estampada no art. 24² e na delegação expressamente feita pelo texto constitucional em seu art. 197³.

Além disso, o Ministério da Saúde, com amparo nos arts. 16, XV, e 19-P, I, da Lei 8.080/90, editou as Portarias 533/12⁴ e 155/13⁵ (em anexo), que trazem o

2 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...] § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

3 Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

4 Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0533_28_03_2012.html. Último acesso em 03 de julho de 2017.

5 Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1555_30_07_2013.html. Último acesso em 03 de julho de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

rol de medicamentos de responsabilidade direta do Município, cuja aquisição e distribuição devem ser executadas por estes entes federados.

Outrossim, ainda que não estivesse desenhada de forma tão esmiuçada a obrigação de assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica, a existência de prescrição constitucional, solidariamente imputada a todos os entes da Federação, faz, do Município de Angicos, obrigado direto à prestação social fundamental examinada:

Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Isso porque, por ser derivado lógica do direito social à saúde, o fornecimento de medicamentos ostenta a mesma pecha de fundamental imputada àquele direito público subjetivo primário.

Na mesma esteira de pensamento, aponta o Supremo Tribunal Federal:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular —



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. **O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.** O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196)** e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

possuem, a não ser a consciência de sua própria **humanidade e de sua essencial dignidade**. Precedentes do STF." ([RE 271.286-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, *DJ* de 24-11-00; grifos acrescentados). No mesmo sentido: [RE 393.175-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, *DJ* de 2-2-07.

Sobremais, a fundamentalidade do direito à saúde está diretamente associada à sua íntima relação com o direito fundamental à vida, base primária de qualquer ordenamento jurídico. Deveras, revela-se inviável dar guarida ao valor-maior do Direito sem atentar para o caráter de fundamental de seu pressuposto direto: a saúde.

Tal conclusão é extraída, destaque-se, do próprio texto positivado da Lei Maior, que, aliás, confere expressamente aos direitos e garantias sociais fundamentais aplicabilidade imediata:

Art. 5º [...] § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Esse é o escólio dado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

PACIENTE COM HIV/AIDS – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS – DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA – O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. – O direito à saúde – **além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas** – representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE – O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES** – O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF – AGRRE 271286 – 2ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 24.11.2000 – p. 00101).

A mesma interpretação é extraída da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível AO MÍNIMO EXISTENCIAL – 1- Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2- Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3- In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg-REsp 1.136.549 – (2009/0076691-2) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 21.06.2010 – p. 695)v86

b) RESERVA DO POSSÍVEL E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOPONIBILIDADE DOS POSTULADOS À LIDE EXAMINADA.

Comumente, as Fazendas Públicas costumam opor a pleitos coletivos como o ora submetido a este juízo os óbices da Reserva do Possível e da necessidade de previsão orçamentária.

Essas ilações, contudo, não sobrevivem à análise do ranque constitucional do bem jurídico defendido pela pretensão ministerial: a saúde humana.

A supressão do tratamento perseguido pelos beneficiários da Ação Civil Pública tem o condão de acelerar o processo evolutivo das doenças crônicas que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

lhes acometem, acarretando-lhes lesões evidentemente irreversíveis ou de difícil reparação.

Daí advém a prioridade estabelecida para pleitos como o deduzido, e, por conseguinte, a necessidade de afastamento de algumas regras de Direito Financeiro, de escalão visivelmente inferior:

APELAÇÃO CÍVEL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO ORDINÁRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO AFASTADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PRESTAR O ATENDIMENTO – PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INOCORRÊNCIA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – DISPENSABILIDADE – JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – O Estado do Rio Grande do Sul e o município de Alvorada têm legitimidade passiva em ação ordinária que visa à obtenção de medicamento à menor, em face da responsabilidade compartilhada existente entre os entes federativos e que decorre de norma constitucional. As ações que têm por objetivo o direito à saúde e à educação não se restringem a uma das esferas administrativas já que constitui dever do estado *lato sensu*, representando, a discussão acerca da divisão de responsabilidades, questão a ser apreciada, unicamente, entre os entes federativos, já que a parte autora pode escolher contra quem oferecerá a ação. Comprovada, cabalmente, a necessidade de recebimento dos medicamentos pleiteados para a moléstia de que é portadora a autora, e que seus responsáveis não apresentam condições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

financeiras de custeio, é devido o fornecimento pelos entes públicos, visto que a assistência à saúde é responsabilidade decorrente do art. 196 da Constituição Federal. Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao judiciário compete fazer cumprir as Leis. **Tratando-se, a saúde, de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, impende cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica ou abertura de procedimento licitatório (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93).** Considerando-se que a ação foi aforada na vigência da medida provisória 2.180, o percentual de juros moratórios fixados contra a Fazenda Pública é de 6% e não de 12%. 1ª apelação desprovida. 2ª apelação parcialmente provida. (TJRS – APC 70017279407 – 8ª C.Cív. – Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade – J. 03.01.2007)

APELAÇÃO CÍVEL – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE CRÔNICO – Responsabilidade do Município que deriva das normas dos art. 23, II, 30, VII, e 198 da CF/88, e da Lei nº 8080/94, sendo concomitante a da União e dos Estados, bem como a de seus entes administrativos e paraestatais. Chamamento ao processo. Instituto processual que visa assegurar aqueles que sejam solidários com outros devedores, deles se ressarcirem, total ou parcialmente, ou integrá-los na relação processual. Inexistência, *in casu* de vínculo regressivo entre os entes federativos pelos recursos que cada qual disponha na execução da saúde pública, que impede o chamamento pretendido. **Dotação orçamentária. Existindo no Orçamento verbas para a execução da saúde pública, e não havendo, é óbvio, discriminação acerca**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

da rubrica e da identificação das despesas, não pode o ente público se valer do argumento para buscar se furtar a fornecer os medicamentos aos cidadãos, que, para garantia do direito fundamental à vida, dele necessitem. Tutela antecipada. Impugnação à sua concessão contra a Fazenda Pública. Matéria já preclusa, não mais apreciável em recurso de sentença. Pretensão à imposição ao autor do dever de se apresentar para constatar a necessidade da continuidade dos medicamentos. Matéria não suscitada ou apreciada perante o Juízo monocrático. Questão nova não apreciável em sede recursal, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição. Recurso desprovido, mantida a sentença em reexame necessário. (IRP) (TJRJ – AC 24659/2001 – (2001.001.24659) – 18ª C.Cív. – Rel. Des. Binato de Castro – J. 07.03.2002)

No mesmo sentido já assentou o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE PATOLOGIA CONSISTENTE EM ICC AVANÇADA ASSOCIADA À HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR, NECESSITANDO SER TRATADA COM O MEDICAMENTO DENOMINADO "REVATO 200 MG" PRESCRIÇÃO MÉDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. **AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL EM MATÉRIA DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.** VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

DE FORNECER MEDICAMENTO PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO CIDADÃO QUE SE RECONHECE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária nº 2016.017688-9, Origem: Vara Única da Comarca de Canguaretama/RN, Relator: Juiz Jarbas Bezerra)

Com efeito, os dispositivos legais e constitucionais retro demandam eficiência na aplicação dos recursos da saúde, visando atendimento universal e integral no âmbito da assistência farmacêutica, objetivando-se a proteção à vida e à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Imperativo mencionar que o Município de Angicos nunca negou a sua obrigação quanto à dispensação de medicamentos constantes na REMUME - aliás, seria incongruente se assim fosse, já que o ente municipal foi o responsável pela elaboração da REMUME de acordo com o perfil epidemiológico local -, conforme demonstra o procedimento extrajudicial anexado a esta Ação Civil Pública. **Em verdade, a ausência dos medicamentos da Farmácia Básica do Município se deve ao total descaso da administração municipal com o planejamento e a organização da atenção farmacêutica a seus munícipes**

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Requer esta Promotoria de Justiça a antecipação total dos efeitos da tutela pretendida no pedido final, qual seja, obrigar o Município de Angicos a suprir a Farmácia do Básica do Município de Angicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com todos os medicamentos e materiais constantes na REMUME (fl. 365/369) e na Portaria nº 2583/2007 (Define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de *diabetes mellitus*).

O *fumus boni juris*, ou seja, a presença aparente do direito, encontra-se estampada na fundamentação acima, porquanto muitas as normas que demonstram a obrigação do Município de Angicos em prestar assistência farmacêutica a seus cidadãos.

O *periculum in mora*, por sua vez, posta-se evidenciado, pois se não for antecipado o provimento de mérito, a Farmácia Básica do Município continuará desassistida e, por consequência, ou com a soma do acaso com o desatendimento, as patologias dos cidadãos que necessitam dos medicamentos podem agravar, pelo não tratamento adequado da doença.

Requer, outrossim, concedida a tutela antecipada, seja estipulada multa diária pessoal, em desfavor do Prefeito Municipal, em caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte:

- a) Seja concedida a **tutela de urgência**, *inaudita altera pars*, em desfavor do demandado, para que seja obrigado o requerido a abastecer a Farmácia Básica do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, com todos os medicamentos e materiais constantes na REMUME (elaborada pelo próprio Município, fl. 365/369) e na Portaria nº 2583/2007;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS/RN**

Rua Expedito Alves, nº 43, Centro – Angicos/RN

CEP 59.515-000 - Telefax: (84) 3531-3944

E-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

- b) A imposição de multa diária, em desfavor do Prefeito Municipal, em caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde;
- c) Seja citado o réu, para, querendo, contestar a presente ação civil pública, sob as penas de revelia e confissão;
- d) Por fim, requer a procedência da ação, confirmando a tutela antecipada, condenando o demandado à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em abastecer a Farmácia Básica do Município com todos os medicamentos e materiais constantes na REMUME e na Portaria nº 2583/2007;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais.

Angicos/RN, 03 de julho de 2017.

Augusto Carlos Rocha de Lima
Promotor de Justiça